



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2021

(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, definindo termos e condutas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Dos Srs. Deputados CHRIS TONIETTO e LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Apresentação: 18/03/2021 10:45 - Mesa

PL n.954/2021

Altera dispositivos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, definindo termos e condutas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), definindo termos e condutas.

Art. 2º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 1º (*renumerado por transformação do parágrafo único*)

§2º - Por atos de hostilidade, entendem-se as ações:

I - que causem lesão física ou dano material a pessoas e a bens móveis ou imóveis representativos da ordem pátria;

II - que limitem, violem ou bloqueiem o acesso e o uso de bens públicos, móveis ou imóveis, incluindo vias públicas, sem prévia e explícita autorização legal;

III - que limitem, violem ou impeçam o direito de livre expressão dos cidadãos brasileiros e seus representantes;

IV - que prestem financiamento de qualquer natureza para a execução dos atos descritos nos incisos I, II e III;

V - de reivindicação da autoria dos atos descritos nos incisos anteriores.” (NR)

“16-A Para fins desta Lei, considerar-se-á grave ameaça apenas caso o agente possua, de fato, os meios necessários para realizar o intento criminoso.

§1º Não será punido aquele que comprovadamente não possuía, à época do fato, meios de tornar real o crime.

§2º Ninguém será punido pelo mero exercício de opinião, excetuando-se os casos descritos como crimes pelo ordenamento jurídico.

§3º Garantir-se-á àqueles cuja função presume imunidade de opinião o livre exercício da palavra, contanto que não haja real risco à ordem constitucional.”

(NR)

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2021 10:45 - Mesa

PL n.954/2021

“Art. 20

.....
§ 1º (*renumerado por transformação do parágrafo único*)

§2º - Por atos de terrorismo, entende-se:

I - aqueles de considerável potencial lesivo à integridade física individual ou coletiva dos cidadãos ou dos bens públicos ou privados;

II - aqueles que impliquem violação do território nacional;

III - as ações de adultério, de sabotagem e de destruição de sistemas de comunicação e bancos de dados de interesse do Estado;

“Art.
23.....

.....
§1º - Por incitar, entende-se o ato de chamamento, direcionado e de potencial realização, ao ataque das instituições.

§2º - Por subversão da ordem, entende-se o ato que altere diretamente e de forma considerável e lesiva a paz social e a ordem constitucional estabelecida.

§3º - Por animosidade, entende-se o conflito que crie impasse nítido e de material risco à estabilidade e à harmonia.

§4º - Ninguém será punido pelo disposto caso não reste demonstrado real risco de tornar realizável tal intento.” (NR)

“Art. 30 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, conforme procedimentos da legislação processual penal comum.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observando a necessidade de uma atualização e de uma melhor definição de termos e condutas presentes na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional - LSN), este Projeto de Lei busca dirimir impasses, tantas vezes discutidos de forma incansável pela doutrina e pela jurisprudência, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Tais impasses, além de serem objeto de incansáveis análises dos que debatiam a respeito da receptividade constitucional de vários dos dispositivos da LSN, também, por muito, foram objeto de indefinidas discussões de índole hermenêutica, interpretativa.

Quanto à não-receptividade da norma pela CF/88, o debate se estende ao extremo de quem defende que, na sua totalidade, a Lei de Segurança Nacional não apresenta

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

concordância e reciprocidade principiológica com o novo alvorecer constitucional, o que justificaria a sua ab-rogação do ordenamento jurídico pátrio. Fato é que, diga-se de passagem, existe, aí, um profundo desconforto de caráter ideológico por parte de alguns doutrinadores, operadores do direito, por ainda estar em vigor uma lei dos tempos do Regime Militar que define crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Contudo, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal parece seguir essa linha de pensamento, já que casos recentes dão conta de seu uso (mesmo que supostamente de maneira inadequada) pela nossa Suprema Corte.

Hoje, com o surgimento de novas leis que tipificam condutas existentes na Lei nº 7.170/83, boa parte do seu conteúdo já não mais possui aplicabilidade. Adiante, os dispositivos que ainda são evocados costumam ser, infelizmente, desvirtuados pelo fenômeno da interpretação extensiva (ou “criativa”, como é em boa parte dos casos) para que sirvam como base de decisões extravagantes.

Sendo assim, a fim de que se defina melhor, à luz da Constituição Federal, quais são os limites interpretativos e aplicacionais da Lei supramencionada, este Projeto de Lei faz uma interpretação autêntica – uma delimitação textual da legislação pelo próprio órgão editor (Câmara dos Deputados) – dos determinados termos e condutas que, talvez pelo tempo, necessitam de nova abordagem, mais clara e direta.

Aproveitando o ensejo, entendemos por conveniente corrigir, no Art. 30 da LSN, a competência para julgamento dos crimes abordados, já que a antiga redação se encontra em desconformidade com o texto constitucional a respeito de tal matéria processual.

Por fim, entendendo pela importância de esclarecer e melhor delimitar os dispositivos da Lei de Segurança Nacional, zelando pelo seu objetivo de proteção e de segurança pátria, levando em conta o seu caráter jurídico delicado, submetemos o presente a esta Casa e solicitamos que os nobres parlamentares ratifiquem esta iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**
PSL/SP





Projeto de Lei (Da Sra. Chris Tonietto)

Altera dispositivos da Lei nº
7.170, de 14 de dezembro de 1983,
definindo termos e condutas.

Assinaram eletronicamente o documento CD215622101100, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte, aumenta-se até a metade.

Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

1. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

FIM DO DOCUMENTO